



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO BIU FERNANDES



PROJETO DE LEI Nº 804 /2005

Dá nova redação aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 7.589, de 09 de junho de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 7.589 de 09 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Prêmio de Incremento da Arrecadação – PIA será concedido aos integrantes do Grupo TAF-500, quando a arrecadação das Receitas Tributárias do Tesouro, exceto o Imposto de Renda na Fonte Pessoa Física, suplantar os valores constantes da Meta Institucional da Secretaria da Receita Estadual.

§ 1º - O PIA equivalerá a 0,3 (três décimos) do valor a que se refere o caput deste artigo, não podendo exceder a 2,0% (dois por cento) das Receitas Tributárias do Tesouro.

§ 2º - Os valores da Meta Institucional, citada no caput deste artigo, serão divulgados pela Secretaria da Receita Estadual no primeiro mês do período, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Considerar-se-ão para efeito de apuração do PIA os trimestres civis.

§ 4º - O pagamento do PIA será efetuado até o décimo quinto dia dos meses do trimestre subsequente, na razão de 1/3 do valor total do período referenciado.

§ 5º - Os integrantes do Grupo TAF-500 ativos, somente farão jus ao PIA quando se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Estadual, ou se encontrarem sob as licenças previstas nos art. 82, incisos, I, III, V e VII; 90, I, desde que com ônus para o órgão de origem; art. 177 e 181, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, observando-se, ainda, o disposto nos § 1º, IV, V, VI, VII e IX, do Decreto nº 25.152, de 02 de julho de 2004.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de
Lei 3804/05
03
Ass. do Plenário
Estado da Paraíba

§ 6º - No exercício em que houver aumento de alíquota do ICMS em operação ou prestação com determinada mercadoria ou serviço, a arrecadação excedente em decorrência do mesmo deverá ser deduzida, para efeito do cálculo do PIA, no período correspondente.

Art. 4º - O prêmio previsto no art. 2º desta Lei, terá sua concessão regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O montante do PIA destinado aos integrantes do Grupo TAF-500 será dividido conforme os percentuais abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) para os ativos, sendo desdobrados em dois níveis:

- a) Meta Institucional correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio
 - b) Meta Gerencial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento)
- II - 50% (cinquenta por cento) para os inativos e pensionistas;

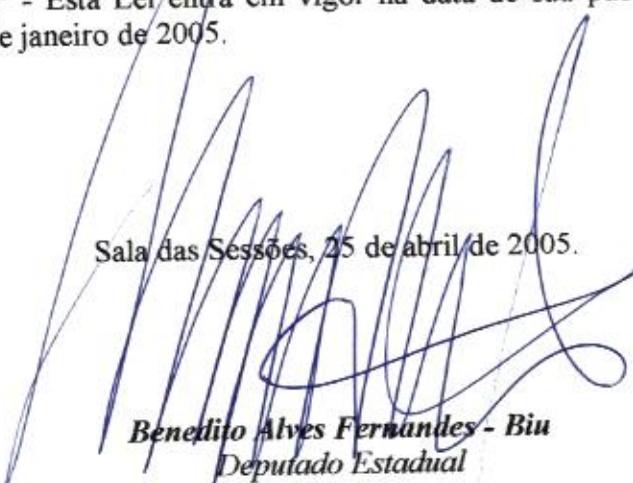
III - Para os integrantes do grupo ocupacional TAF-500, em exercício no serviço interno do cargo comissionado classificado nos símbolos SE, DAS e DAI, o valor do PIA corresponderá a média dos valores pagos aos demais integrantes dos Núcleos Regionais, exceto os Superintendentes, Superintendentes Adjuntos, Supervisores e Coletores, os quais farão jus ao valor do prêmio referente ao Núcleo Regional em que estejam lotados.

§ 1º - Quando o Núcleo Regional não alcançar a Meta Gerencial, o saldo remanescente do prêmio atinente aquele Núcleo Regional será revertido em favor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário - FADEF, observado o disposto na Lei 4.980, de 30 de novembro de 1987.

§ 2º - Na hipótese de vir a ocorrer recolhimento de receitas reconhecidas e declaradas, mas pertencente a trimestre civil distinto ao efetivo recolhimento, não serão neste incluídas para cômputo do prêmio, devendo-se refazer o cálculo do trimestre a que elas pertenceram e ocorrendo extra-meta, o valor apurado será pago no trimestre imediato ao efetivo recolhimento, observado o regulamento.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2005.


Benedito Alves Fernandes - Bui
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 04 sob o nº 804/05
Em 25/04/2005
P. Magalhães Maria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/04/2005
P. Magalhães Maria
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/04/2005
C. M. L. L. L.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator Deputado
F. R. A. M. S. T. A. L. C.

Em 04/05/2005
José Roberto Araújo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 25/04/2005
José Roberto Araújo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 804/2005

Dá nova redação aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Nº 7.589 de 09 de julho de 2004 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO BIU FERNANDES
RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

PARECER Nº 831 /2005

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 804/2005, da lavra da Ilustre Deputada Biu Fernandes, que DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI Nº 7.589 DE 09 DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 16 de abril de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



QUANTO A MATÉRIA

O projeto de lei, ora em exame, dá nova redação aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Nº 7.589 de 09 de julho de 2004 e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade entendo que o projeto adentra em matéria, cuja competência recai sobre o Poder Executivo Estadual.

A Constituição Estadual, em seu artigo 86, inciso VI estabelece que:

“Art. 86 – Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

~~VI~~ – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.”

Em contraposição ao que fora disposto acima o projeto de lei versa sobre matéria, cuja competência privativa para iniciar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim sendo, observando os princípios que regem os trabalhos desta Digna Comissão e levando em consideração que o projeto de lei em tela reveste-se do vício de iniciativa, opino seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

É o voto.

Frei Anastácio
Dep. Estadual Frei Anastácio Ribeiro
Relator

Sala das Comissões, 31 de maio de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, em desacordo com parecer do Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 804/2005.

É o parecer.

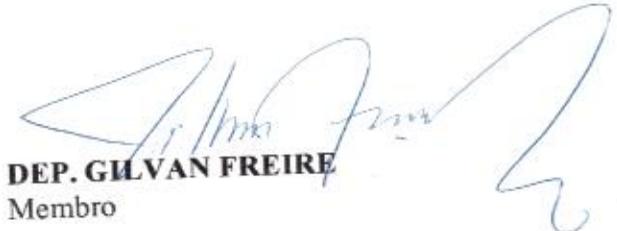
Sala das Comissões, 31 de maio de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO
Presidente


DEP. ARIANO FERNANDES
Vice-Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO
Relator da matéria


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro


DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro